



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389983 - RS (2023/0195262-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IRANY LUCIETTO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
WALDRIANO GEMELLI - RS054025
JONATHAN CARVALHO - RS067433
AGRAVADO : LUCIA PEREIRA PONCIO
AGRAVADO : JONILSON PONCIO
AGRAVADO : PEDRO JAIR PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : IVETE PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LORECI PONCIO
AGRAVADO : SEBASTIAO PONCIO
ADVOGADOS : DARLEI LUÍS CARDINAL - RS033985
PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN - RS052795
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. APÓLICE DE SEGURO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à responsabilidade civil da recorrente pelo acidente de trânsito que resultou no falecimento de duas vítimas, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Para derruir as conclusões da origem acerca da responsabilidade, é necessário revisar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Modificar as conclusões do aresto impugnado, a fim de acatar a tese de existência de culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial a teor da

Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial".

5. Alegação de ausência de limitação da responsabilidade solidária da seguradora para o pagamento dos danos morais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de afastar a cláusula de exclusão de cobertura somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389983 - RS (2023/0195262-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IRANY LUCIETTO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
WALDRIANO GEMELLI - RS054025
JONATHAN CARVALHO - RS067433
AGRAVADO : LUCIA PEREIRA PONCIO
AGRAVADO : JONILSON PONCIO
AGRAVADO : PEDRO JAIR PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : IVETE PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : LORECI PONCIO
AGRAVADO : SEBASTIAO PONCIO
ADVOGADOS : DARLEI LUÍS CARDINAL - RS033985
PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN - RS052795
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. APÓLICE DE SEGURO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à responsabilidade civil da recorrente pelo acidente de trânsito que resultou no falecimento de duas vítimas, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Para derruir as conclusões da origem acerca da responsabilidade, é necessário revisar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Modificar as conclusões do aresto impugnado, a fim de acatar a tese de existência de culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial a teor da

Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial".

5. Alegação de ausência de limitação da responsabilidade solidária da seguradora para o pagamento dos danos morais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de afastar a cláusula de exclusão de cobertura somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IRANY LUCIETTO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ (fls. 1.512-1.524).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 1.142-1.145):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CÍVEL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, PENSIONAMENTO, LUCROS CESSANTES. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHONETE. PROVA PRODUZIDA DEMONSTROU QUE O SINISTRO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO QUE INVADIU A PISTA CONTRÁRIA E COLIDIU CONTRA A MOTOCICLETA, QUE SEGUIA REGULARMENTE NA SUA MÃO DE DIREÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECONHECIMENTO CULPA: Tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, impõe-se a comprovação da culpa. Nos acidentes de trânsito, existem duas modalidades mais comuns de culpa: a imprudência e a negligência. A imprudência implica em proceder sem a necessária cautela ou não empregar a atenção indicada pela experiência para evitar o resultado danoso (por exemplo, dirigir em excesso de velocidade, na contramão ou

alcoolizado). A negligência consiste em agir com indiferença ou com displicência (por exemplo, deixar de reparar o freio do veículo automotor), de modo que o agente deixa de fazer o que deveria ter feito. Analisando o acervo fático-probatório produzido nos autos, adianto embora a ausência de testemunhas presenciais do sinistro, há elementos seguros para se extrair um juízo de certeza acerca da culpa do recorrido no infortúnio, que causou o falecimento de Fábio Pôncio e graves lesões em Jonílson.

DANOS MORAIS MÃE E AVÓS DO *DE CUJUS*: os avós Sebastião e Lúcia, são legitimados à propositura de ação de reparação por dano moral decorrente da morte do neto. A reparação nesses casos decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família ligado imediatamente ao fato (artigo 403 do Código Civil). Cuidando-se de acidente de trânsito com vítima fatal, o filho e neto dos autores, respectivamente, a situação configura dano moral *in re ipsa*, pois decorre da própria existência do ato ilícito e independe de prova, já que presumíveis os prejuízos morais decorrentes da perda de familiar, de forma traumática, precoce e repentina.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO:** Levando-se em consideração que o abalo decorrente da perda de um ente querido é presumível, sendo imensurável o sofrimento da mãe e avós da vítima (17 anos), que perderam seu ente querido de forma trágica, restando privados de sua convivência. E ainda que a pena pecuniária não compense a dor sofrida, deve servir, também, como alerta e penalização àquele que conduz seu veículo em conduta imprudente. Desta forma, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) à mãe Loreci e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à cada um dos avós, Sebastião e Lúcia, compensa de modo adequado e razoável o dano moral sofrido, bem como o quantum fixado está em consonância com as peculiaridades do caso concreto e com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos similares.

PENSIONAMENTO: tratando-se de família de baixa renda, é irrelevante comprovar se a contribuição financeira da vítima fatal do acidente de trânsito era ou não indispensável para a economia do núcleo familiar, pois é presumida a sua necessidade para a manutenção da família. Quando a vítima é jovem, a orientação do STJ é a de que obrigação de pagamento de pensão mensal ao dependente econômico da vítima, deve perdurar até a data em que a vítima vier a atingir a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro na data do óbito. Todavia, no caso dos autos a apelante Loreci postula o pagamento de pensão até a data em que a vítima completasse 25 anos de idade. Assim, é devido o pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário mínimo nacional à recorrente Loreci até o ano de 2017.

DANOS MATERIAIS - DESPESA FUNERAL: É devido à

recorrente o reembolso do valor despendido relativo ao gasto com o funeral da vítima, no valor de R\$ 610,00(seiscentos e dez reais), conforme devidamente comprovado nos autos.

DANOS MATERIAIS - danos motocicleta: Conquanto a pretensão, não há provas acerca do conserto da motocicleta ou perda total da motocicleta. Todavia, o apelante acostou orçamento (evento 24, PROCJUDIC3 - fls. 47/48), no qual estão discriminadas as peças e os serviços necessários ao conserto da motocicleta. Assim, deve o apelado efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.041,63 (quatro mil, quarenta e um reais e sessenta e três centavos), corrigido pelo IGP-M a contar da datado orçamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

DANO MORAL SUCESSÃO DE JONÍLSON: O dano moral no âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito está atrelado à dor física suportada pela vítima que, inevitavelmente, repercute em seu equilíbrio emocional. No caso dos autos, apelante comprovou que em virtude do acidente foi socorrido e hospitalizado, conforme documentos relativos à internação hospitalar (evento 24, PROCJUDIC4), os quais dão conta que o recorrente Jonílson sofreu graves lesões em virtude do acidente, inclusive fraturas expostas na perna esquerda. Inequívoco se mostrou o sofrimento psicológico do recorrente em virtude das consequências do acidente de trânsito. As lesões sofridas pelo apelante, em razão do evento danoso, associadas à angústia, temor, aflição e sentimentos similares causados pelo acidente narrado nos autos, suplantam os meros aborrecimentos, configurando dano moral in re ipsa, passível de reparação.

QUANTUM INDENIZATÓRIO: No que pertine ao quantum indenizatório a ser arbitrado, essa quantia deve ser adequada para assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada para configurar eventual enriquecimento sem causa da autora ou insuficiente para reparar os abalos de ordem moral efetivamente sofridos pela vítima. Sob tal enfoque, avaliadas as lesões sofridas, o tempo de recuperação da autora/apelante, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),compensa de modo adequado e razoável o dano moral sofrido pela recorrente, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DANO MORAL JAIR E IVETE - RICOCHETE: Com efeito, não se pode desconsiderar que o infortúnio em si mesmo a atingiu de forma nefasta, pois é imensurável o abalo moral sofrido em decorrência do padecimento vivenciado com os desdobramentos do evento que culminaram no longo interregno de sucessivas consulta médicas, longa internação hospitalar, tratamento e assistência médico-cirúrgico, relativos ao menor que, aos treze anos de idade, necessitando de cuidados por um logo período de tempo, o que, por óbvio, ocasionou abalo

psíquico aos seus genitores, com quem residia, sendo cabível, portanto, a fixação de dano moral por ricochete.

QUANTUM INDENIZATÓRIO: cabível a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um dos genitores da vítima, a título de indenização por danos morais em ricochete, compensa de modo adequado e razoável o dano moral sofrido.

DANOS MATERIAIS: A teor do disposto pelo artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano. Dessa forma, a condenação por ato ilícito, obrigatoriamente, deverá ensejar a correção dos prejuízos do lesado na proporção da perda que lhe foi imputada.

PENSÃO VITALÍCIA JONÍLSON: O pensionamento mensal, em razão da perda ou redução da capacidade laboral da parte, encontra amparo no artigo 950 do Código Civil. No caso, improcede a pretensão, pois não comprovada a sequela permanente do requerente, sequer demonstrada a incapacidade para o trabalho, impondo-se o desacolhimento do recurso neste tocante.

LUCROS CESSANTES - PEDRO PONCIO: Não merece acolhimento a pretensão, pois a prova trazida pelo recorrente a amparar a pretensão foi parca.

CONSTITUIÇÃO CAPITAL: A constituição de capital é instituto que objetiva assegurar o pagamento do valor mensal da pensão. No caso, embora tenha sido acolhido o pedido de pensionamento mensal à genitora do falecido Fábio, descabe o deferimento da constituição de capital, tendo em vista que a recorrente Loreci, postulou o pagamento de pensão somente até a data em que a vítima completasse 25 anos de idade, ou seja, até 16/01/2017.

LIDE SECUNDÁRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A condenação direta e solidária da seguradora está consolidada na jurisprudência do STJ, nos termos do enunciado da Súmula 537.

SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA: Diante do resultado do julgamento, é de ser redimensionada a sucumbência, a ser rateada entre as partes na medida do respectivo decaimento, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.236-1.246).

Alega a agravante, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, não incidência da Súmula n. 7/STJ ante a desnecessidade de reexame de provas.

Sustenta, outrossim, culpa concorrente a ensejar a redução das indenizações.

Argui a "responsabilidade da seguradora pela cobertura de danos morais, questão cujo conhecimento também não exige reexame de prova ou interpretação de cláusula contratual, daí a equivocada aplicação dos óbices contidos, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. E também não se está a colidir com a orientação jurisprudencial desse Superior Sodalício".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.541-1.570).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente automobilístico.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para:

[...] condenar IRANY LUCIETTO e LIBERTY SEGUROS S.A., ao pagamento de: a) indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à recorrente Loreci Pôncio e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos avós, Sebastião e Lúcia Pôncio. Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária pelo IGP-M, desde a data deste julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); b) pensão mensal em favor da recorrente Loreci Pôncio, no valor de 2/3 do salário mínimo nacional, até a data em que a vítima Fábio completaria 25 anos, ou seja, em 16/01/2017. As parcelas devidas a título de pensão mensal deverão ser corrigidas, pelo IGP-M, e acrescidas de juros moratórios de 1%, a contar do mês em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento; c) danos materiais no valor de R\$ R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), à apelante Loreci, referente ao valor despendido com as despesas de funeral, devidamente corrigido pelo IGP-M desde o desembolso acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação; d) danos materiais no valor de R\$4.041,63 (quatro mil, quarenta e um reais e sessenta e três centavos), ao recorrente Sebastião, referente

aos danos ocorridos na motocicleta, corrigido pelo IGP-M a contar da data do orçamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso; e) indenização por danos morais à Sucessão de Jonílson, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária pelo IGP-M, desde a data deste julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); f) indenização por danos morais em ricochete, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um dos genitores de Jonílson. Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária pelo IGP-M, desde a data deste julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); g) danos materiais no valor de R\$ 103,35 (cento e três reais e trinta e cinco centavos), à Sucessão de Jonílson, corrigido pelo IGP-M a contar do desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 7º, 371, 373, I, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 186, 403, 927, 944 e 948, II, do Código Civil; 28 do Código de Trânsito Brasileiro; e 46, 47 e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que: a) não há responsabilidade civil em razão da ausência de culpa do recorrente e do nexo causal com o dano; b) culpa concorrente das vítimas a ensejar a redução das indenizações fixadas; c) não há limitação da responsabilidade solidária da seguradora para o pagamento dos danos morais.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Passo à análise das razões recursais.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à responsabilidade civil da recorrente pelo acidente de trânsito que resultou no falecimento de duas vítimas, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se constata do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 1.113-1.122):

Analizando o acervo fático-probatório produzido nos autos, adianto embora a ausência de testemunhas presenciais do

sinistro, há elementos seguros para se extrair um juízo de certeza acerca da culpa do recorrido no infortúnio, que causou o falecimento de Fábio Pôncio e graves lesões em Jonílson.

Conforme se extrai do boletim de ocorrência de trânsito nº 238/2009, realizado pelo policial Júlio Antonio Menezes (evento 24, PROCJUDIC2 - fls. 09/11), a caminhonete conduzida pelo apelado trafegava no sentido Castelinho/Frederico Westphalem, e a motocicleta transitava pelo sentido contrário, em uma curva no KM 09, houve a colisão frontal entre os veículos. Em razão do acidente o condutor na motocicleta faleceu no local. [...]

O croqui do acidente de trânsito, elaborado pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar, extraído do levantamento de acidente de trânsito rodoviário (evento 24, PROCJUDIC2 - fls 48/50 - autos originários), auxilia na compreensão da dinâmica do evento danoso.

[...]

Da mesma forma, a localidade em que ocorreu o acidente pode ser visualizada através das fotografias juntadas no inquérito (evento 24, PROCJUDIC2 - fls. 14/18 dos autos originários), bem como no Evento 24 - Processo Judicial 7 - fl. 66 dos autos originários:

[...]

Importante destacar ainda o depoimento de Jonílson Pôncio, falecido durante a tramitação da presente demanda, que presenciou o acidente, tendo em vista que era passageiro da motocicleta conduzida por Fábio, *verbis*:

[...]

A testemunha Vanderlei Taques, inquirida durante a audiência de instrução e julgamento designada na origem, bem como as testemunhas ouvidas durante a instrução probatória realizada nos autos da ação penal nº 049/209.000.1087-1, prova emprestada juntada ao presente feito, Osmar de Souza Alves, Pablo Daniel, Valdir Marques, Roberto Oliveira Martins, pouco contribuíram para o deslinde da controvérsia, eis que não presenciaram o acidente.

Já a testemunha Júlio Antônio Menezes, policial responsável pelo levantamento técnico do acidente, quando ouvido em sede de inquérito policial declarou fatos esclarecedores à resolução da controvérsia, cujos trechos transcrevo (evento 24, PROCJUDIC3 - fl. 03), *verbis*:

[...]

Saliento que o mesmo policial quando ouvido no processo

criminal, sob compromisso e submetido ao contraditório, ratificou a declaração prestada (evento 39, DEPOIM_TESTEMUNHA2), afirmando que o ponto de impacto foi na faixa em que estava a motocicleta, dando conta que o condutor da caminhonete invadiu a pista onde trafegava a motocicleta, causando o acidente que vitimou Fábio Pôncio, a seguir transcrito. [...]

Denota-se, que a prova não foi desconstituída pelo requerido ora recorridos, eis que o parecer técnico elaborado a pedido do apelado (evento 25, PROCJUDIC3 - fls. 39/50), prova unilateral, não altera a presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial e tão pouco da perícia realizada pelos policiais que atenderam a ocorrência, e realizaram as medições na hora do fato, com os veículos no local do acidente, notadamente quando o complexo probatório foi ratificado em depoimento judicial.

Com efeito, da análise da conclusão do levantamento de acidente de trânsito efetuado pela autoridade policial, que possui fé pública, e foi realizado no dia do acidente e com os vestígios e veículos no local, amparada pelo depoimento do policial responsável pelo levantamento, é possível constatar que o apelado invadiu a pista onde trafegava a motocicleta, dando causa ao acidente, *verbis*:

[...]

No caso, a culpa do apelado pelo evento danoso está evidenciada no acervo fático-probatório constante nos autos, pois, de maneira imprudente, invadiu a contramão, obstruindo a corrente normal de tráfego, causando a colisão com a motocicleta , conduzida por Fábio Pôncio.

No ponto, as duas modalidades mais comuns verificadas nos acidentes de trânsito são a imprudência e a negligência. A primeira implica em proceder sem a necessária cautela ou não empregar a atenção indicada pela experiência para evitar o resultado danoso (por exemplo, dirigirem excesso de velocidade). A segunda consiste em agir com indiferença ou com displicência (por exemplo, deixar de reparar o freio do veículo automotor), de modo que o agente deixa de fazer o que deveria ter feito.

[...]

Denota-se, assim, a imprudência do recorrido ao conduzir o veículo naquela oportunidade, obrando sem as devidas precauções que era esperado naquela situação - cautela e prudência, agindo com descuido e desatenção, causando o acidente que vitimou fatalmente Fábio Pôncio, causando ainda graves lesões do apelante Jonilson Pôncio.

Por outro lado, o fato do condutor da motocicleta, o falecido Fábio, contar com 17anos, à época do acidente, e não possuir carteira de habilitação não enseja a sua

responsabilidade pelo acidente, pois não há qualquer adminículo probatório neste sentido carreado aos autos, inclusive consoante o boletim de ocorrência, o qual dá conta de que a caminhonete invadiu a pista contrária.

Nesta moldura probatória, está evidenciado o dano, o nexo de causalidade, a ação voluntária e a imprudência do apelado ao conduzir o veículo, bem como resta configurado o ato ilícito (art. 186, do Código Civil) e o dever dos apelantes de reparar os danos aos apelados (art. 927, caput, do Código Civil).

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"(EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN

No mérito, em relação à responsabilidade civil pelo acidente de trânsito, da detida análise dos autos, ficou demonstrado que a Corte de origem declarou a existência de responsabilidade com base nos fatos e nas provas. Assim, para derruir as conclusões da origem, é necessário revisitar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CHOQUE ELÉTRICO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VALOR DE DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DA RÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O entendimento firmado pela Corte de origem, tanto acerca da responsabilidade da parte ré, quanto do valor da indenização por danos morais, encontra-se amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, a adoção de entendimento diverso quanto à culpa da ré no choque elétrico e ao valor dos danos morais, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Interno da seguradora desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.819.326/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO E VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO REFERIDO VERBETE SUMULAR. ESTIPULAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GRUPO FAMILIAR. FIXAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 75 (SETENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VULNERADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o acórdão, a prova constante nos autos atestou a responsabilidade exclusiva do motorista pelo evento fatal, bem como a ausência de elementos que apontassem para a culpa concorrente. Também estampou o aresto que havia sinalização no local e visibilidade adequada para o tráfego. Súmula 7/STJ.

2. A condição de baixa renda da família foi demonstrada nos autos, com base em fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. A condenação ao pagamento de danos morais, bem como o valor da reparação, foi feita com base fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A respeito da pensão mensal, percebe-se que foi respeitada a jurisprudência do STJ sobre a questão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A falta de indicação de dispositivo vulnerado impede o conhecimento da pretensão exarada na petição, em razão da deficiência recursal. Óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.589.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ademais, modificar as conclusões do aresto impugnado, a fim de acatar a tese de existência de culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CUJA REVISÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os dispositivos apontados como violados pelas razões recursais não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2.. *In casu*, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Ademais, acolher a pretensão recursal, com o objetivo de

rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto a inexistência de nexos causal e a fixação do quantum indenizatório em observância de suposta culpa concorrente para o evento danoso, demanda análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.543.806/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

No que tange à alegação de ausência de limitação da responsabilidade solidária da seguradora para o pagamento dos danos morais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de afastar a cláusula de exclusão de cobertura somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

De outra banda, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial". Precedentes: AgRg no AREsp n. 643.074/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 10/9/2015.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.983 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195262-3

Número de Origem:

00249115520098210049 03019630920138217000 04910900024913 249115520098210049 3019630920138217000
4910900024913 50001247120098210049 70013719505 70055773360

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRANY LUCIETTO

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

WALDRIANO GEMELLI - RS054025

JONATHAN CARVALHO - RS067433

AGRAVADO : LUCIA PEREIRA PONCIO

AGRAVADO : JONILSON PONCIO

AGRAVADO : PEDRO JAIR PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : IVETE PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : LORECI PONCIO

AGRAVADO : SEBASTIAO PONCIO

ADVOGADOS : DARLEI LUÍS CARDINAL - RS033985

PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN - RS052795

INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRANY LUCIETTO

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667

WALDRIANO GEMELLI - RS054025

JONATHAN CARVALHO - RS067433

AGRAVADO : LUCIA PEREIRA PONCIO

AGRAVADO : JONILSON PONCIO

AGRAVADO : PEDRO JAIR PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : IVETE PONCIO - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : LORECI PONCIO

AGRAVADO : SEBASTIAO PONCIO

ADVOGADOS : DARLEI LUÍS CARDINAL - RS033985

PABLO HENRIQUE CAOVIALLA KUHNEN - RS052795

INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023